

**Dispõe sobre as diretrizes de proteção para instalação, a título precário, de estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações, de que trata o Decreto 19.260 de 8 de dezembro de 2000.**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de compatibilizar o funcionamento das estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicação, que fazem uso da radiofrequência, com a preservação de aspectos urbanísticos, paisagísticos e ambientais,

considerando que é de interesse público buscar garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas e da responsabilidade sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos na regulamentação federal,

DECRETA

Art. 1º A implantação dos equipamentos de que trata o Decreto 19.260 de 8 de dezembro de 2000, devem adotar as recomendações propostas pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiações Não Ionizantes (ICNIRP) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL): "Guidelines for Limiting Exposure to Time Varying Electric, Magnetic and Elettromagnetic Fields (up to 300 GHz)".

Parágrafo único. Toda instalação de antenas transmissoras tipicamente empregadas em telefonia celular, na faixa de frequência de 400MHz a 2000MHz, deverá ser realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período de 6 minutos, não ultrapasse os limites obtidos pela relação:

Densidade de Potência ( $W/m^2$ ) = frequência MHz

200

Art. 2º O aceite das instalações, de que trata os artigos 14 e 16 do Decreto 19.260 de 8 de dezembro de 2000, fica condicionado também ao comprovante de apresentação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de laudo radiométrico, assinado por físico ou engenheiro especializado na área de radiação não-ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, o qual deverá conter:

I - as características da ERB e a Potência Efetivamente Irradiada com todos os canais instalados em operação (EIRP) em dBm (decibel ref. Miliwatt);

II - medições de níveis de densidade de potência, em qualquer período de 6 minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB ou Mini-ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação;

III - medições realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB ou Mini-ERB sejam considerados, no caso da impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados;

IV - levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade de instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido no presente Decreto;

V - croqui identificando as coordenadas dos pontos de medição adotados no levantamento e, no mínimo, um ponto de medição para cada setor da ERB ou Mini-ERB;

VI - identificação dos equipamento empregados na medição e dos Certificados de Calibração realizada por laboratório credenciado pelo INMETRO.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação do laudo a que se refere este artigo, anexado ao compromisso de contratação de seguro contra terceiros, visando garantir a eficácia do sistema de proteção aos aspectos ambientais.

§ 2º Se o laudo apresentado não garantir a distância de segurança às edificações vizinhas, será exigida a relocação do equipamento, dentro dos parâmetros estabelecidos no Decreto 19.260 de 8 de dezembro de 2000.

Art. 3º Fica vedada a implantação dos equipamentos de que trata o Decreto 19.260 de 8 de dezembro de 2000, em imóveis destinados a creches, estabelecimentos de ensino formal, hospitais e centros de saúde.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica autorizada a celebrar convênio ou contrato, se necessário, com as universidades e faculdades capazes de dar suporte à fiscalização do atendimento ao disposto por este Decreto.

Art. 5º Fica concedido o prazo de 180 dias para as empresas responsáveis pelos equipamentos já instalados apresentarem o laudo de que trata o Art. 2º.

Art. 6º O não atendimento ao disposto neste Decreto sujeita ao infrator a aplicação das sanções previstas no Art. 44 do Decreto Federal 3.179 de 21/09/99.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2002 - 437º ano de fundação da Cidade

CESAR MAIA